



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
18, 09, 12, às 15h 35 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04.2012.6.02.0005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.246
(18.09.2012)

PROCESSO : Nº 304-04.2012.6.02.0005, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : VIÇOSA - AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA + 4 ANOS DE
CRESCIMENTO.
RECORRENTE : FLAUBERT TORRES FILHO, candidato ao cargo de
Prefeito no Município de Viçosa/AL.
ADVOGADO : Henrique C. Vasconcelos - OAB/AL 8.004 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA TODOS UNIDOS POR
VIÇOSA.
RECORRIDO : JOÃO BOSCO PEDROSA FERREIRA, candidato ao
cargo de prefeito no Município de Viçosa/AL.
ADVOGADO : Giolanny da Silva Beserra - OAB/AL 8.963 e outro.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. CRÍTICA À ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

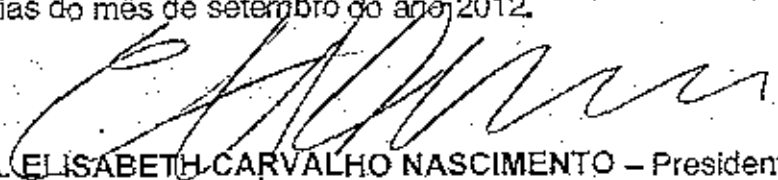
1. A lei assegura o direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.
2. Não enseja direito de resposta a crítica genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante na condução da política educacional do Município.
3. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não se verifica no caso dos autos.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.



PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04.2012.6.02.0005: Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04.2012.6.02.0005, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito Flaubert Torres Filho e pela Coligação Partidária + 4 Anos de Crescimento contra a sentença do Juiz da 5ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de direito de resposta, por entender que a propaganda eleitoral veiculada na rádio se referiria a uma crítica genérica à administração municipal, não se enquadrando nas disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegaram que as informações lançadas no guia eleitoral transbordariam a crítica política e ideológica, sendo notadamente informações mentirosas e que distorceriam a realidade dos fatos.

Mencionaram que o Município de Viçosa já teria alcançado os índices do IDEB previstos para o ano de 2013, conforme se verificaria na publicação do Ministério da Educação em anexo, além de que o Município possuiria plano de cargos e carreiras para os seus professores, que já desfrutariam de um reajuste de 62%.

Asseveraram que seria de amplo conhecimento a aplicação correta dos recursos destinados à educação, inclusive no tocante à merenda escolar, pois o Município de Viçosa teria sido considerado modelo para o Estado de Alagoas, não podendo se admitir que os representados veiculassem propaganda por fato sabidamente inverídico.

Requereram o provimento do apelo para deferir o direito de resposta por prazo não inferior a um minuto.

Contrarrazões às fls. 75/82.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04.2012.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito no município de Viçosa, Sr. Flaubert Torres Filho, e pela Coligação Partidária + 4 anos De Crescimento insurge-se contra a r. sentença, do MM. Juiz da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, indeferindo o pedido de direito de resposta formulado, por inexistir violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A liberdade de informação e a garantia de liberdade de manifestação do pensamento são direitos fundamentais, previstos na Constituição em seu art. 5º, incisos XIV e IX, e traduzem um dos instrumentos mais importantes dos Estados Democráticos, e refletem um sentimento onde todos têm direito à informação e de ser informado, vedado o anonimato, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessário ao exercício da profissão.

Como consectário desta liberdade de manifestação e informação, também há a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, que visa a proteger as pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade, imagem e honra decorrentes, no caso, de divulgação por qualquer meio de comunicação social.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Vejamos alguns trechos do programa eleitoral gratuito divulgado no rádio no dia 27 de agosto de 2012 e que seriam ofensivas ou sabidamente inverídicas segundo os recorrentes:

“VOZ DO LOCUTOR: É isso autoridade, quem manda dizer que a educação em Viçosa é um exemplo. Não é não. O governo federal divulgou os índices do IDEB, e o ensino em Viçosa foi reprovado. É com tristeza que dizemos isso, porque nossos jovens não mereçam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04.2012.6.02.0005, Classe 30

isso. A verdade é que o ensino público do nosso município foi abandonado pela prefeitura, mas chega agora às vésperas da eleição, eles estão dizendo que incrementaram em 62% o Plano de cargos e carreira dos professores. Mas que lorota "heim", que coisa feia. Nem plano de cargo existe. Não faça isso não autoridade..."

"VOZ DO CANDIDATO JOÃO BOSCO: E essa história de que a escola de Viçosa foi reprovada no IDEB por culpa da Prefeitura é muito triste, o nosso povo e nossos estudantes não merecem passar por essa vergonha, Viçosa no passado sempre foi referência em escola pública ..."

"VOZ DO LOCUTOR IMITANDO UMA CRIANÇA: Eu tô aqui para falar que estudo numa escola aé. Rapaz, que tem dia que eu vou né estudar, mas aí tem dia que eu chego lá e não tem merenda escolar. Ai eu fico muito chateado né, porque ouvir dizer na televisão que a Dilma manda dinheiro pra merenda, porque não tem merenda? Fica difícil assim estudar né? Com fome não tem condição de aprender não...".

O direito de resposta somente é cabível quando o texto dito por ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdades ou erro, e quando constitua ofensa direta a pessoa, seja ela física ou jurídica (partido ou coligação). Assim também ensina o professor Adriano Soares, *verbis*:

"o direito de resposta é direito subjetivo, exercido contra quem, valendo-se de meio de comunicação social, ofendeu a honra, a reputação ou o decoro de alguém, atingindo-o por conceitos, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica".¹

No caso dos autos, vislumbro que as críticas perpetradas foram dirigidas ao administrador e não à pessoa do candidato e que, no meu entender, não são aptas a denegrir a sua honra ou moral. A mensagem veiculada pelos recorridos dirigiu-se exclusivamente à administração municipal, mais precisamente ao campo

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 6ª ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2006, p. 827.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04.2012.6.02.0005, Classe 30

da educação municipal, ou melhor, a propaganda limitou-se a contestar a atuação do Prefeito Flaubert Torres.

É de se ressaltar que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação aptas a ensejar o direito de resposta.

A crítica faz parte do debate político e ainda que cause algum desconforto ao candidato, não servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de ideias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Por mais, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 100/103,

"embora os recorrentes insistam que os bons resultados da educação em Viçosa /AL sejam do conhecimento público, assim como que seria de domínio geral a boa administração do Prefeito atual no campo da educação, não vejo como taxar as afirmações feitas no guia eleitoral como "sabidamente inverídicas". Os recorridos apresentaram tabela de índices do IDEB que apontam que o desempenho municipal teria ficado aquém do esperado, o que se contrapõe aos documentos apresentados com a inicial. A contradição entre os documentos, por si só, já afasta a alegação de que o bom desempenho das escolas públicas segundo o IDEB seria indene de dúvidas. Do mesmo modo não se contestou na propaganda eleitoral a qualidade da merenda servida em Viçosa, matéria objeto das reportagens na TV ALAGOAS acostadas aos autos. Suscitou-se que a merenda não chegaria a todas as escolas do município, o que não é raro de ocorrer. Não há provas nos autos de que isso seja sabidamente falso. O mesmo ocorre com o incremento no plano de carreira dos professores municipais".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04.2012.6.02.0005, Classe 30

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

MEDIDA CAUTELAR, PROPAGANDA ELEITORAL, HORÁRIO GRATUITO, DIREITO DE RESPOSTA, PEDIDO DE SUSPENSÃO, LIMINAR CONCEDIDA, CRÍTICA INERENTE AO DEBATE ELEITORAL, PRECEDENTES, DECISÃO REFERENDADA PELA CORTE.

- As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. nº 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos).
- Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte. (TSE, MC nº 1505/ES, acórdão nº 1505 de 02/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2004).

RECURSO, REPRESENTAÇÃO, JUIZ AUXILIAR, PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, PROPAGANDA ELEITORAL, AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NÃO CUMPRIU SEUS COMPROMISSOS DE CAMPANHA, SUSPENDEU OS PROGRAMAS SOCIAIS, DEIXANDO MILHARES DE PESSOAS PASSANDO NECESSIDADE, BEM COMO ACABOU COM OS PROGRAMAS SOCIAIS, INEXISTÊNCIA DE OFENSA, ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA, PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, a sociedade, prática de ato violador da lei. A crítica, mesmo veemente, e o debate são elementos necessários para a formação do convencimento do eleitor.
2. Não cabe direito de resposta por qualquer crítica, ou por qualquer análise objetiva da vida pública do candidato, de seus atos administrativos ou políticos, pelo que a propaganda impugnada não pode ser rotulada como afirmação sabidamente inverídica, ou inverdade pública e notória, já que a publicidade apenas veicula crítica à atual administração em relação a programas sociais existentes na gestão anterior.
3. No ambiente de uma campanha, para firmar posicionamento, as críticas devem ser aceitas como resultado da liberdade de expressão, não podendo as palavras empregadas ser desvinculadas de seu contexto. Ademais disso, não há na notícia questionada ofensa ao autor, requisito para o direito de resposta. Desse modo, o caso não comporta o pedido de resposta formulado, tampouco qualquer ilicitude.
4. Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que julgou improcedente a representação. (TRE/MS, REPRESENTAÇÃO nº 414951, acórdão nº 6818 de 22/09/2010, Relator(a) RENATO TONIASSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2010).

RECURSO INOMINADO, REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, DIREITO DE RESPOSTA, PRELIMINARES REJEITADAS, ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97, OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO.

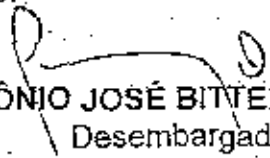


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-04,2012.6.02.0005, Classe 30

IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À
ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO
ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. (TRE/AL, RE nº
565, acórdão nº 5781 de 25/09/2008, Relator(a) ELOÍNA MARIA BRAZ
DOS SANTOS, PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h15min.,
Data 25/9/2008).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR
PROVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 304-04.2012.6.02.0005

Prot. 41.078/2012

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "+4 ANOS DE CRESCIMENTO" (PPL/PP/PTC/PV/PSDB/PC DO B/PT DO B)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcellos e outros

RECORRENTE(S) : FLAUBERT TORRES FILHO

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcellos e outros

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR VIÇOSA"

ADVOGADO : JoséIVALDO Costa Pedrosa

ADVOGADO : GIORLANNY da Silva Beserra

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA

ADVOGADO : JoséIVALDO Costa Pedrosa

ADVOGADO : GIORLANNY da Silva Beserra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.246, de 18.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Regional Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes momentaneamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários